

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao tempo em que anuo a proposta apresentada pelo eminente Ministro Raimundo Carreiro, ressalvo que a tese utilizada para afastar os superfaturamentos questionados, em considerar aceitáveis percentuais de superfaturamento de até 9,97%, não pode ser apresentada de forma geral, sem analisar cada caso.

Um orçamento de obra, por conceito, é um estudo que se utiliza das técnicas de Engenharia de Custos para *prever* o valor de um empreendimento. Com base em pesquisas de custo, estudos médios de produtividade de equipamentos e mão de obra, consumos médios — ou específicos — de insumos, dentre outros, tudo aplicado às condições específicas temporais e locais da obra, o orçamentista irá *estimar* o quanto será gasto para feitura daquele objeto.

Quanto melhor o projeto e mais particulares forem as condições de contorno estabelecidas para aquele empreendimento, mais próximo o valor estimado será do real; mas é certo que o valor *nunca* será idêntico. Isso é o verdadeiro significado do Princípio da Aproximação do orçamento. O TCU, nesse contexto, em mais de uma dezena de decisões (1791/2008; 1329/2009; 2631/2007; 2065/2007; 941/2010; 1979/2010; 763/2011; 2086/2012; 3382/2012, todos do Plenário, dentre outros), considerou que sobrepreços globais de menor monta, provenientes de preços unitários acima dos paradigmas oficiais (geralmente, inferiores a 5%), não tinham a musculatura suficiente para materializar o dito enriquecimento ilícito.

Visão diferente seria se os sobrepreços proviessem de excessos de quantitativos de serviços — o que não é o caso na situação em apreço. Em obediência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, só devem ser liquidadas e pagas as quantidades verdadeiramente executadas, e na qualidade editalícia exigida.

Ressalto que, tal qual bem defendido pelo digno revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, não deve existir uma regra universal acerca da tolerância quanto ao nível de sobrepreço admitido. Cada caso concreto trará nuanças a serem consideradas: como o nível de conservadorismo das análises empreendidas, o tamanho da amostra balizadora do sobrepreço, a relação do sobrepreço com relação à amostra analisada, dentre outros condicionantes.

Especificamente quanto ao caso concreto, verifiquei que, em regra, os ditos valores superfaturados, além da baixa monta, foram calculados com base em amostras inferiores a 50% do valor contratado (anexo 6, fls. 509 a 535, do TC 009.887/2004-0). Significa que mais da metade das pactuações foi ignorada na taxaço de superfaturamento (em um dos casos, de pouco mais de 3%, como demonstrado no voto do relator).

Esse espectro amostral, ao meu entender, aliado a envergadura da falada sobreavaliação, não intuem, em termos da lógica orçamentária — que, afinal, é um exercício de previsão —, a taxaço inequívoca do enriquecimento sem causa. Pelo menos nos elementos expostos nos autos.

Diante do exposto, com as ressalvas que fiz constar no meu voto, acompanho a proposta do Ministro Relator.

VALMIR CAMPELO  
Ministro